



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.  
REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 2021.08.30.1-SRP.

A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua Jose Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada neste ato pelo Senhor Wanderley Lima de Aguiar, com identidade nº 2005002013037 e CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, Habilitada e vencedora dos lotes: 13,14 e 16 do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA Habilitada e vencedora do certame ocorreu em 15/10/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

"10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Desta forma o prazo passa a correr em 18/10/2021 (segunda - feira) terminando em 20/10/2021 (quarta-feira), conforme Plataforma Comprasnet. Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 20/09/2021, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

**2) BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, restou vencedora dos lotes 13, 14 e 16, porém, a licitante declara na Plataforma comprasnet (sistema) e declaração formal anexa a proposta de preços, que está enquadrada como Empresa de pequeno Porte - EPP, apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na lei nº 123/2006, sendo que, conforme consulta a Demonstração do Resultado do Exercício anexo a proposta de preços, o seu faturamento Bruto no exercício de 2020, foi de 4.922.114,61 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), ao qual o limite determinado por lei para o tratamento diferenciado e Favorecido é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), por exercício financeiro, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela referida participante, sendo que, a mesma não cumpriu as regras previstas em edital, para ser declarada habilitada.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela Recorrida, no que tange a habilitação, item 8.8, subitem 8.12 e Lei Complementar nº 123/2006, devendo ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

**3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

A empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA declarada habilitada e vencedora dos lotes: 13, 14 e 16, a licitante declara na Plataforma comprasnet (sistema) e declaração formal anexa a proposta de preços, que está enquadrada como Empresa de pequeno Porte - EPP, apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto lei nº 123/2006, sendo que, conforme consulta ao Demonstração do Resultado do Exercício anexo a proposta de preços, o seu faturamento Bruto no exercício de 2020, foi de 4.922.114,61 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta e um centavos), ao qual o limite determinado por lei para o tratamento diferenciado e Favorecido é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), por exercício financeiro.

Assim, inicialmente fizemos breve consulta no portal da transparência dos Municípios, somente no <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/>, acerca de pagamentos recebidos da administração pública municipais a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, no exercício de 2020, vejamos:

Origem da informação Valor (R\$)  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS R\$4.844.939,58

Verifica-se que, considerando apenas essas informações, o faturamento da empresa já ultrapassaria o limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

A lei complementar nº 123/2006, faz a seguinte definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a

que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) . (Grifo Nosso).

Vejamos o que diz o item 8.8, subitem 8.12 do edital do certame licitatório:

"Sera inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital"

Entendemos que a empresa não poderia declarar apta ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei nº 123/2006, porque o valor do faturamento bruto da licitante no exercício de 2020, está superior ao limite permitido por lei para continuar apta a usufruir dos benefícios, além disso, não consta devolução de receitas no balanço patrimonial de algum faturamento que tenha sido realizado, cancelado, o que poderia a depender do valor de devolução de receitas deixar a DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA apta para tal o benefício e tratamento diferenciado e favorecido.

Assim, vide anexo balanço patrimonial e declaração de enquadramento de empresa de pequeno Porte - EPP, que demonstra que a referida licitante não poderia declarar está apta ao tratamento favorecido e diferenciado.

Note, i. Senhora Pregoeira, que pelo valor do faturamento bruto constante na Demonstração do resultado do Exercício de 2020, da empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ao declarar que está apta para o tratamento diferenciado e favorecido, está fazendo declaração que não corresponde com as informações prevista no balanço patrimonial apresentado.

Temos sempre o cuidado de não parti do princípio da desconfiança, preferimos acreditar que tratasse do um erro, equívoco, ainda sim, pelos fatos demonstrados a licitante não cumpriu os requisitos legais previsto no referido edital de licitação e Lei complementar nº 123/2006.

**NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDA PELA SENHORA PREGOEIRA, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS E EQUÍVOCOS .**

Assim, entendemos que a licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA não atendeu os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório desse certame.

**4) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONJUGADO COM A LEI LC Nº 123/2006.**

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, que a Administração Pública deve atuar tendo como pilares o princípio da Legalidade, impessoalidade, moralidade, Vinculação ao edital, vantajosidade, entre outros.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já firmou jurisprudência acerca do assunto objeto de questionamento - ACÓRDÃO Nº 1330/2013 - TCU - Plenário:

"Evidencia-se nos autos que a empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53) faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP indevidamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53);

9.4.2 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Bela Terra Comércio de Petróleo Ltda - EPP (CNPJ nº 07.573.492/0001-53), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, para as ações que julgar cabíveis dentro de suas esferas de competência;

9.5. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

O entendimento da Cortes de Contas da União sobre o tema, tem mostrado unanimidade ao longo de vários julgados que já ocorreram, assim podemos constatar pelo ACÓRDÃO Nº 2578/2010 - TCU - PLENÁRIO, conforme reproduziremos o acórdão, abaixo:

"VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de irregularidades praticadas por empresas que indevidamente participaram de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto nº 6.204/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda. (CNPJ 59.350.124/0001-40), para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não obstante ostentar faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

9.2 com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 027.230/2009-3); 9.3 encaminhar cópia da presente deliberação à empresa



Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda.;

9.4 encaminhar cópia destes autos, bem como do presente decisum, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ".

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, a declaração que está Apta aos benefícios, tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei complementar nº 123/2006, conforme documentos apresentados não corresponde com as exigências previstas em lei e no convocatório do certame, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

#### 5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Senhora Pregoeira que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- I) Reformulação a decisão de habilitação da licitante DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, por manifesto desatendimento ao item 8.8, subitem 8.12, assim como a Lei complementar nº 123/2006 e demais leis correlatas, conforme demonstrado nas razões recursais.

Nestes termos,

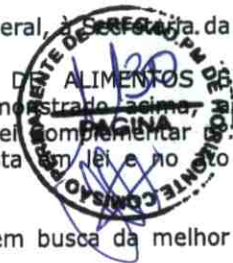
Pede deferimento.

Pacajus, 20 de outubro de 2021.

Wanderley Lima de Aguiar  
Sócio Administrador  
Rg nº 2005002019037/SSP/CE.

Obs: a peça recursal na íntegra enviada para o email: [pregao@horizonte.ce.gov.br](mailto:pregao@horizonte.ce.gov.br), pois contém anexos, sendo que, a plataforma comprasnet não ofereci a funcionalidade de anexos.

Fechar





# **SUPERMERCADO ATACADÃO DAS FRUTAS E VERDURAS**

**WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: **2021.08.30.1-SRP.**

**A EMPRESA WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP.** legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 03.590.562/0001-20, sediada na rua José Arteiro, nº 11, Bairro Pedra Branca, Pacajus/ Ceará, CEP 62.870-000, representada neste ato pelo Senhor Wanderley Lima de Aguiar, com identidade nº 2005002013037 e CPF nº 355.863.203-63, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 10.9 do Edital propor o presente.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que declarou a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, Habilitada e vencedora dos lotes: 13,14 e 16 do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** Habilitada e vencedora do certame ocorreu em 15/10/2021, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 10.9 do Edital:

"10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

**WANDERLEY LIMA DE AGUIAR MICROEMPRESA**

Rua José Arteiro, 11 - Pedra Branca  
Fones: (85) 9239.5054 - CEP: 62.870-000 - Pacajus - CE  
E-mail: a.frutaseverduras@yahoo.com.br  
C.N.P.J: 03.590.562/0001-20 CGF: 06.294.237-9